



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10142.001506/2011-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.870 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** VICENTE CREMONEZ E CIA LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/05/2011

**EMBARAÇO. INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.**

Para aplicação de multa por embaraço à fiscalização, faz-se necessário que a autoridade aduaneira/fiscal demonstre um dos requisitos dentre aqueles previstos na legislação, a saber, inércia, impedimento, inexistência ou atraso pelo sujeito passivo a qualquer requerimento pela autoridade, com intuito de obstaculizar a atuação da autoridade aduaneira/fiscal.

Ausente qualquer elemento que prove que o sujeito passivo entregou documentos inexatos, ficou inerte ou impediu a fiscalização, deve ser a penalidade cancelada.

**PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.**

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DO ART. 107 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. INCOMPETÊNCIA.**

É vedado ao colegiado apreciar pedido de inconstitucionalidade seja de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2, seja de norma legal regularmente constituída, de acordo com o art. 102 da CF/88, bem como por impedimento expresso no Regimento Interno por meio do art. 62.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais e em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente. Por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência apresentada pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (Relatora) e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão n.º 07-42.917, exarado pela 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte (aqui recorrente), mantendo a multa de R\$ 5.000,00, **pela prática de embarço à fiscalização**, nos termos da alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto n.º 37/66 (e-fls. 213/218).

Rememorando os fatos ocorridos até aquele momento processual, reproduzo o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00 referente a multa por embarço ou impedimento a ação fiscal, inclusive não atendimento à intimação.

A descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração foram registrados nos seguintes termos:

(...)

*Aos 14 dia (s) do mês de novembro de 2010, durante a fiscalização de veículos e bagagens de turistas procedentes do Paraguai, realizada por servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil(RFB), no posto de fronteira da I.R.F em Mundo Novo (MS), ficou caracterizada a propriedade/posse, pelo contribuinte GASTÃO MAHLE, de bem(ns) excluído(s) do conceito legal de bagagem de turista (2 pneus novos Rally 175/70 R13), conforme o art. 2º, inciso II e § 3 , da Instrução Normativa SRF n.º 1.059/10, art. 155, inciso I e, §1º do Decreto n.º 6.759/09, itens 1 e 2 do art. 7 da Decisão CMC n.º 53/08, internalizada pelo Decreto n.º 6.870/09.*

*Portanto, tal(a)is produto(s) encontra(m)-se sujeito(s) ao regime comum de importação, conforme leitura do art. 161, inciso I, do Decreto 6.759/09.*

*Desta forma, mediante a lavratura do Termo de Retenção/Fiel Depositário ZP n.º 896/2010, efetuou-se a retenção da(s) mercadoria(s) e nomeou-se o contribuinte à condição de fiel depositário, devido a impossibilidade de remoção do bem(ns),*

*para que o mesmo comprovasse a aquisição das mercadorias no mercado interno por meio de documento fiscal idôneo, num prazo de 10 dias, ou devolvesse os pneus nesta IRF em perfeito estado de conservação, no mesmo prazo.*

*Ocorre que, dentro do prazo constante no Termo de Retenção/Fiel Depositário n.º 896/2010, para regularização da mercadoria, o contribuinte enviou por fax a nota fiscal n.º 546, emitida dia 12/11/2010, da empresa VICENTE CREMONEZ E CIA LTDA como comprovação de aquisição das mercadorias no Brasil. Em virtude disso, o contribuinte foi intimado (intimação n.º 85/2011) a apresentar a nota fiscal original ou uma cópia autenticada. No dia 01/03/2011 o Sr. GASTÃO*

*MAHLE compareceu a esta Inspeção da Receita Federal trazendo uma cópia autenticada da referida nota fiscal.*

*Foi expedida a intimação n.º 141/2011 para a empresa VICENTE CREMONEZ E CIA LTDA com o fim de obter esclarecimentos sobre a nota fiscal apresentada.*

*Em resposta à intimação, a empresa apresentou a documentação solicitada. Na documentação apresentada pela empresa, foi enviada a nota fiscal n.º 3842 da empresa C. A. DAL POZZO PNEUS, emitida dia 31/06/2010, como comprovação da aquisição no mercado interno dos pneus supostamente vendidos ao Sr.*

*GASTÃO MAHLE mediante a nota fiscal n.º 546. Porém a nota fiscal apresentada não comprova a entrada das mercadorias em seu estoque, visto que os pneus constantes na nota fiscal n.º 546 possuem descrição "PNEUS RALLY 175-70-13", ou seja, são pneus novos, enquanto que os pneus constantes na nota fiscal da empresa C. A. DAL POZZO PNEUS, possuem a descrição "PNEUS RECAUCH.PASSEIO", ou seja, pneus recauchutados. Além disso, nesta última não foi mencionada nem a marca nem a numeração dos pneus recauchutados.*

*Portanto, não pode ter sido feita a venda de uma mercadoria que nem sequer entrou no estoque.*

*Importante ressaltar que é prática da empresa VICENTE CREMONEZ E CIA LTDA descrever na nota fiscal de venda quando os pneus vendidos não são novos, como observa-se nas notas fiscais n.ºs 545, 548, 549, 551, 552 e 553.*

*Nestas notas a empresa descreveu a mercadoria como remoldada. Logo, se os pneus vendidos mediante nota fiscal n.º 546 não fossem novos, ou seja, fossem recauchutados ou mesmo remoldados, essa informação estaria descrita na nota.*

*Do exposto, fica caracterizado que a empresa VICENTE CREMONEZ E CIA LTDA, em conluio com o contribuinte GASTÃO MAHLE, embarçou a ação de fiscalização aduaneira ao emitir uma nota fiscal inidônea para que o Sr.GASTÃO pudesse acobertar a entrada irregular de suas mercadorias no Brasil. Além disso, demonstrou nova tentativa de embaraço à fiscalização ao apresentar como comprovação da aquisição dos pneus constantes na nota fiscal n.º 546, uma nota fiscal de pneus diversos. Com isso, aplicamos a presente multa, nos termos da alínea "c", inciso IV, art.107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.*

(...)

#### Da Impugnação

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

a) É improcedente a imputação fiscal, visto que "o que constitui a prova material da infração é a mercadoria apreendida, que deveria ser comprovado com laudo, para atestar se trata de pneus novos ou pneus recauchutados ou remoldados, que cujo argumento do fisco, trata-se de pneus novos. É importante salientar que não se tratava de bagagens, como consta no processo, visto que o dois pneus foram montados no veículo que trafegou para o Paraguai e estava retornando quando foi abordado pela fiscalização".

b) Que atendeu à fiscalização por meio de postagem, conforme comprovante em anexo.

c) Relata e justifica que:

*"Venda foi efetuada em meu estabelecimento comercial em 12/11/2010, ao Sr. Gastão Mahle, 02 pneus Rally 175-70x13, feitos no sistema de recapagem/recauchutagem ou remoldagem, através da Nota Fiscal nr. 546. Mercadoria adquirida da empresa C. A. Dal Pozzo Ltda, nr. 3842 de 31/06/10. Ocorre que no momento de emitir o documento fiscal, houve um equívoco da descrição da mercadoria, descrevendo pneus Raly 175-70-13 de forma incorreta, visto tratar-se de pneus recauchutados ou remoldados, conforme consta nos documentos de aquisição pneus recauchutados.*

*Constatando a irregularidade, foi efetuado a correção no documento fiscal, quanto a descrição correta da mercadoria, Pneus Recauchutados, através de Carta de Correção de Documentos Fiscais, nos termos do Art. 205 do RICMS/2008. O Sr. Gastão Mahle foi cientificado a respeito da irregularidade.*

*Anexo cópia da Carta de Correção e Declaração do mesmo e do fornecedor da mercadoria, fotos dos pneus. Podem observar nas fotos, que a marca Rally, e Remoldado está imprimida em toda a linha de pneus. Remoldados ou recauchutados trata-se do mesmo produto, o qual podem ser comparado com os pneus objeto da infração que estão em poder do Sr. Gastão Mahle, que consta remoldado, esta marca imprimida no pneu é que faz diferenciar e saber se o pneu é novo ou recauchutados. No caso em questão os dois pneus vendido que está montado no veículo do Sr. Gastão Mahle, consta remoldado para qualquer averiguação, caso ainda haja dúvida quanto a origem do pneu novo/recauchutados. Se não foi observado no momento da abordagem estas especificações que estão impressa no produto por falta de conhecimento no momento da apreensão, O contribuinte não poderá ser penalizado.*

*O que causa estranheza, é que o autuado tem somente vínculo comercial com o Sr. Gastão Mahle. No processo o mesmo está sendo acusado de ato conluio com o seu cliente.*

*Diante das razões exposta, fica descaracterizado qualquer ato de conluio ou fraude, ou emissão de documentos inidôneos por parte da empresa Vicente Cremonex e Cia Ltda, representado pelo sócio Administrador Vicente Cremonex, tão pouco causar embaraço ao Órgão Fiscalizador, visto que houve falta de conhecimento e experiência com relação as obrigações acessórias ou mesmo um descuido por parte do mesmo, não houve intenção de fraude ou má fé. Desta forma espera o reclamante que seja acolhida a presente reclamação, julgando improcedente o citado Auto de Infração, provado a sua inexistência."*

É o relatório.

Ato contínuo, a autuação foi mantida pelo juízo *a quo*, em especial, sob o argumento de que os documentos apresentados pela recorrente não comprovam que a nota fiscal de venda dos pneus ao Sr. Gastão é idônea e, de conseguinte, está clara a intenção da recorrente de embaraçar e impedir a fiscalização, ensejando na sanção da alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto nº 37/66.

Devidamente intimada, a recorrente interpôs recurso administrativo voluntário aduzindo, em síntese: **(i)** preliminarmente, que seja declarada a prescrição intercorrente; e, **(ii)** no mérito, **a.** a inaplicabilidade da multa por embaraço à fiscalização; e, **b.** da necessidade de observância do princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-001.870 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10142.001506/2011-36

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, dessa forma, dele conheço.

### Introdução quanto aos fatos e matéria sob litígio.

Circunda a discussão sobre a sanção da alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto n.º 37/66 - *multa por embarço à fiscalização* -, porque teria a recorrente apresentado documento inapto em conluio com o Sr. Gastão (adquirente).

Sobre o tema, dispõe à alínea 'c', do inciso IV, do art. 107 do Decreto n.º 37/66, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)(Vide)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)(Vide)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Conclui-se do referido dispositivo que a penalidade comporta três espécies de ação pelo sujeito passivo, seja ela omissiva ou comissiva, a saber, **(i)** embarçar; **(ii)** dificultar; ou **(iii)** impedir ação, inclusive nos casos de ausência de resposta a intimação.

Ou seja, a referida sanção abarca circunstâncias em que há inércia, impedimento, inexactidão ou atraso pelo sujeito passivo a qualquer requerimento pela autoridade, com intuito de obstaculizar a atuação da autoridade aduaneira/fiscal.

Voltando aos fatos, consoante narrado, entendeu a fiscalização que a nota fiscal apresentada pela recorrente é incapaz de provar que os pneus vendidos ao Sr. Gastão foram adquiridos no mercado nacional. Peço venia para colacionar trecho da autuação:

Na documentação apresentada pela empresa, foi enviada a nota fiscal n.º 3842 da empresa C. A. DAL POZZO PNEUS, emitida dia 31/06/2010, como comprovação da aquisição no mercado interno dos pneus supostamente vendidos ao Sr. GASTÃO MAHLE mediante a nota fiscal n.º 54 6. Porém a nota fiscal apresentada não comprova a entrada das mercadorias em seu estoque, visto que os pneus constantes na nota fiscal n.º 546 possuem descrição "PNEUS RALLY 175-70-13", ou seja, são pneus novos, enquanto que os pneus constantes na nota fiscal da empresa C. A. DAL POZZO PNEUS, possuem a descrição "PNEUS RECAUCH. PASSEIO", ou seja, pneus recauchutados. Além disso, nesta última não foi mencionada nem a marca nem a numeração dos pneus recauchutados.

Portanto, não pode ter sido feita a venda de uma mercadoria que nem sequer entrou no estoque.

Ao final, sugere que o documento seria inidôneo e, por isso, há evidente embaraço à fiscalização pela recorrente em conluio com o adquirente Sr. Gastão, vejamos:

**Do exposto, fica caracterizado que a empresa VICENTE CREMONEZ E CIA LTDA, em conluio com o contribuinte GASTÃO MAHLE, embaraçou a ação de fiscalização aduaneira ao emitir uma nota fiscal inidônea para que o Sr. GASTÃO pudesse acobertar a entrada irregular de suas mercadorias no Brasil. Além disso, demonstrou nova tentativa de embaraço à fiscalização ao apresentar como comprovação da aquisição dos pneus constantes na nota fiscal n.º 546, uma nota fiscal de pneus diversos.**

Comunga do mesmo entendimento o juízo *a quo*, quando afirma:

**Entretanto, da análise dos documentos anexados aos autos, constata-se que, de fato, não há provas de que a Nota Fiscal n.º 546 seja idônea. Do mesmo modo, a superveniente retificação de dados da nota em questão (fl. 181), procedida pela Autuada, não está respaldada por elementos hábeis que comprovem o alegado erro de preenchimento.**

A Nota Fiscal n.º 3842, emitida pela empresa C.A. Dal Pozzo Pneus em 31/06/2010 (fl. 183), apresentada pela Autuada com a finalidade de comprovar da aquisição no mercado interno dos pneus supostamente revendidos ao Sr. Gastão Mahle, mediante a nota fiscal n.º 546, não fez prova para os fins pretendidos.

**Como bem apontado pela fiscalização, a nota fiscal n.º 3842 não comprova a entrada das mercadorias no estoque da impugnante, porquanto discrimina a aquisição de "PNEUS RECAUCH PASSEIO", ou seja, pneus recauchutados, enquanto que a Nota Fiscal n.º 546 descreve a aquisição de "PNEUS RALLY 175-70-13", ou seja, são pneus novos.**

**Destaca-se que a Nota Fiscal n.º 3842 não mencionada nem a marca nem a numeração dos pneus recauchutados, apenas cita genericamente se tratar de pneus recauchutados para passeio.**

**A declaração da empresa C. A. Dal Pozzo Pneus, fl. 184, de que trabalha com prestação de serviços, bem como na venda de pneus de passeios recauchutados, que ao final do processo recebem a marca "rally", também não comprova que os pneus revendidos ao Sr. Gastão Mahle teriam sido adquiridos pela Autuada da referida empresa e que se tratam de pneus recauchutados.**

De outro lado, a recorrente defende que não houve embaraço, eis que apresentados todos os documentos requeridos pela fiscalização, tão logo intimada mediante Intimação n.º 141/2011. Ainda, esclarece que, de fato, a nota fiscal n.º 546 foi emitida com erro na descrição da mercadoria, mas que sanado quando retificada. Portanto, ausente à subsunção do fato à norma.

Frente ao cenário, cabe a este Colegiado decidir se estar-se diante de embaraço à fiscalização decorrente de eventual falsidade na emissão da nota fiscal n.º 546 pela recorrente.

### **Da necessidade de diligência.**

*A priori*, entendo que o processo não está maduro para julgamento, como será demonstrado.

O primeiro aspecto que demanda melhor investigação está atrelado à comprovação quanto à **entrada da mercadoria no estoque da recorrente**.

Segundo consta a e-fl. 35, dentre o rol de documentos solicitados pela fiscalização não constam o livro de registro de entradas, o livro razão e o livro caixa, referentes ao mês de junho/2010 que, justamente, corresponde ao mês de compra dos pneus pela recorrente junto ao fornecedor C. A. Dal Pozzo Pneus.

Além disso, observo que foi apontado na nota fiscal n.º 3842 referência à nota n.º 3839, que não consta nos autos.

De fato, não falha a autoridade fiscal ao afirmar que a nota fiscal n.º 3842 não comprova o ingresso da mercadoria no estoque da recorrente, contudo, não se pode olvidar que outros documentos podem auxiliar em tal análise.

Dito isso, a meu ver, os documentos solicitados pela fiscalização, são insuficientes, merecendo maior investigação sobre os fatos, mediante exame dos documentos contábeis como o livro de registro de entradas, o livro razão e o caixa.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem a Unidade de Origem e, assim seja a recorrente intimada para apresentar, dentro do prazo de 20 dias, cópias do livro de registro de entradas, do livro razão e do livro caixa/diário, referentes ao mês de junho/2010, bem como cópia da nota fiscal n.º 3839.

Vencido o prazo, com ou sem resposta pela recorrente, sejam os autos devolvidos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Sendo vencida na proposta acima, adentro na análise do mérito recursal.

### **Exame da peça recursal.**

Vastamente dito, o presente expediente recursal está balizado sobre os seguintes argumentos pela recorrente: **(i)** preliminarmente, que seja declarada a prescrição intercorrente; e, **(ii)** no mérito, **a.** a inaplicabilidade da multa por embarço à fiscalização; e, **b.** da necessidade de observância do princípio da razoabilidade.

### **1. Das preliminares.**

#### **(i) Da prescrição intercorrente.**

A recorrente traz como argumento preliminar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que passados longos sete anos sem movimentação dos autos.

Sem arrastar a discussão, não prospera o argumento da recorrente, porquanto firmada a matéria quando da edição da Súmula CARF n.º 11, na qual está regimentalmente vinculada esta Conselheira.

Institui a Súmula Vinculante CARF n.º 11, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 11.** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Dessarte, rejeito a preliminar, porque inaplicável ao caso.

## (ii) Da violação ao princípio da razoabilidade.

Ainda em sede preliminar, argumenta a recorrente que a manutenção da penalidade imposta não se mostra razoável, porquanto ausente o suposto embaraço à fiscalização.

A matéria de fundo, na verdade, diz respeito à inconstitucionalidade da multa atribuída a recorrente. É cediço que este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), tampouco de qualquer norma legal regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade de lei (art. 102 da CF/88).

Como se não bastasse o art. 62 do RICARF, veda ao conselheiro não acatar leis ou normas sob o argumento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessarte, não conheço do fundamento dada a incompetência desta julgadora.

## 2. Do mérito.

### (i) Da inexistência de embaraço.

Sem muitas delongas, conforme amplamente atestado, a multa lavrada pela autoridade fiscal contra a recorrente tem suporte na nota fiscal nº 546. Segundo a autoridade aduaneira não há suporte fático-probatório de que a mercadoria oriunda daquela nota teve entrada no estoque da recorrente como, ainda, documento contábil a consolidar a retificação sofrida no documento.

Logo, sem provas substanciais estaria evidente o embaraço à fiscalização a partir da emissão da nota fiscal nº 546, que inidônea.

Entendimento mantido pelo juízo *a quo*, consoante a seguir:

Entretanto, da análise dos documentos anexados aos autos, constata-se que, de fato, não há provas de que a Nota Fiscal n.º 546 seja idônea. Do mesmo modo, a superveniente retificação de dados da nota em questão (fl. 181), procedida pela Autuada, não está respaldada por elementos hábeis que comprovem o alegado erro de preenchimento.

A Nota Fiscal n.º 3842, emitida pela empresa C.A. Dal Pozzo Pneus em 31/06/2010 (fl. 183), apresentada pela Autuada com a finalidade de comprovar da aquisição no mercado interno dos pneus supostamente revendidos ao Sr. Gastão Mahle, mediante a nota fiscal n.º 546, não fez prova para os fins pretendidos.

Como bem apontado pela fiscalização, a nota fiscal n.º 3842 não comprova a entrada das mercadorias no estoque da impugnante, porquanto discrimina a aquisição de "PNEUS RECAUCH PASSEIO", ou seja, pneus recauchutados, enquanto que a Nota Fiscal n.º 546 descreve a aquisição de "PNEUS RALLY 175-70-13", ou seja, são pneus novos.

Destaca-se que a Nota Fiscal n.º 3842 não mencionada nem a marca nem a numeração dos pneus recauchutados, apenas cita genericamente se tratar de pneus recauchutados para passeio.

A declaração da empresa C. A. Dal Pozzo Pneus, fl. 184, de que trabalha com prestação de serviços, bem como na venda de pneus de passeios recauchutados, que ao final do processo recebem a marca "rally", também não comprova que os pneus revendidos ao Sr. Gastão Mahle teriam sido adquiridos pela Autuada da referida empresa e que se tratam de pneus recauchutados.

A recorrente alega, ausência de embarço, posto que apresentados todos os documentos requeridos pela fiscalização e que a retificação na descrição da mercadoria na nota fiscal n.º 546 se deu, porque a original emitida continha erro na descrição da mercadoria, e, por fim, que inexistente subsunção do fato à norma.

Conclui-se da leitura dos autos que o ponto nodal para a solução da lide é se houve a **entrada da mercadoria oriunda da nota fiscal n.º 546 no estoque da recorrente.**

De acordo com o que já foi longamente exposto, a autoridade fiscal intimou a recorrente para apresentar os seguintes documentos (e-fl. 35):

---

**DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS:**

- 1 - Cópia autenticada das Notas Fiscais Série D de n.º 538 a 553, constantes do talonário da empresa;
  - 2 - Cópia autenticada do Contrato Social da empresa e das duas últimas alterações contratuais;
  - 3 - Comprovação, com autenticação, da aquisição no mercado interno ou da importação regular das Mercadorias constantes da Nota Fiscal Série D n.º 546;
  - 4 - Cópia autenticada dos comprovantes de recebimento do valor constante na Nota Fiscal Série D n.º 546, incluindo a cópia autenticada do depósito e do cheque; ou a cópia autenticada do DOC; ou a cópia autenticada do comprovante do recebimento pelo Cartão de Crédito/Débito; ou a cópia autenticada do comprovante da transferência on-line (TED);
  - 5 - Cópia autenticada da autorização para impressão do talão de Nota Fiscal que contém a Nota Fiscal Série D de n.º 546;
  - 6 - Cópia autenticada do Livro Caixa/ou Livro Diário e Livro Razão do mês de novembro de 2010;
  - 7 - Cópia autenticada do Extrato Bancário (todos) do mês do recebimento do valor constante na Nota Fiscal Série D n.º 546;
  - 8 - Cópia autenticada da última conta de telefone ou de luz, em nome da empresa;
  - 9 - Cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de documento equivalente emitido pela prefeitura do município.
- 

A recorrente atravessou petição juntando (e-fl. 41 e seguintes):

**TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS****Contribuinte/Responsável**

Nome: VICENTE CREMONEZ  
CPF: 483.362.549-00

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal RECEBEMOS do contribuinte acima identificado os seguintes documentos referentes ao Termo de Intimação n.º 141/2011:

- Cópia autenticada das notas fiscais de n.ºs 538 a 553 da empresa AUTO MECÂNICA SÃO PAULO;
- Cópia autenticada do Contrato Social e Alteração Contratual n.º01 da empresa ZANARDI E CREMONEZ LTDA ME;
- Duas vias «autenticadas da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF n.º19196962-29;
- Cópia Autenticada da Nota Fiscal modelo 01 n.º3842 da empresa VICTOR PNEUS RECAPAGENS;
- Cópia autenticada da Conta de Luz com vencimento em 19/02/2011 em nome de VICENTE CREMONEZ
- Cópia autenticada de Alvará de Funcionamento da empresa VICENTE CREMONEZ E CIA LTDA ME;
- Cópia autenticada do livro razão de VICENTE CREMONEZ E CIA LTDA ME referente ao período de 01/11/2010 a 30/11/2010
- Cópia autenticada do livro Diário de VICENTE CREMONEZ E CIA LTDA ME referente ao período de 01/11/2010 ate 30/11/2010.

Constata-se que a recorrente trouxe os documentos contábeis solicitados, como ainda os documentos fiscais, exceto o comprovante de pagamento referente a nota fiscal n.º 546.

Pois bem. Apesar de omissos o citado comprovante, nota-se que o valor foi lançado no livro diário, portanto há provas da emissão da nota e da receita (e-fl. 83), a seguir demonstrado:

**DIÁRIO CONTÁBIL PERÍODO DE 01/11/2010 ATE 30/11/2010**

LANÇAMENTOS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010

LANÇAM	DATA	CONTA CONTÁBIL	HISTÓRICO / COMPLEMENTO	VALOR LCTO
4	01/11/2010	3.1.01.01.0001	P/VENDA DE MERC A VISTA REF. NOTA FISCAL 544	-250,00
4	01/11/2010	1.1.01.01.0001	P/VENDA DE MERC A VISTA REF. NOTA FISCAL 544	250,00
5	01/11/2010	3.1.01.01.0001	P/VENDA DE MERC A VISTA REF. NOTA FISCAL 545	-300,00
5	01/11/2010	1.1.01.01.0001	P/VENDA DE MERC A VISTA REF. NOTA FISCAL 545	300,00
5	11/11/2010	3.1.01.02.0001	P/VENDA DE SERVIÇOS R&P. NOTA FISCAL 1399	-50,00
5	11/11/2010	1.1.01.01.0001	p/VENDA DE SERVIÇOS REF. NOTA FISCAL 1399	50,00
6	11/11/2010	3.1.01.02.0001	P/VENDA DE SERVIÇOS REF. NOTA FISCAL 1400	-85,00
6	11/11/2010	1.1.01.01.0001	P/VENDA DE SERVIÇOS REF. NOTA FISCAL 1400	85,00
6	12/11/2010	3.1.01.01.0001	P/VENDA DE MERC A VISTA REF. NOTA FISCAL 546	-240,00
6	12/11/2010	1.1.01.01.0001	P/VENDA DE MERC A VISTA REF. NOTA FISCAL 546	240,00
6	12/11/2010	3.1.01.01.0001	P/VENDA DE MERC A VISTA REF. NOTA FISCAL 547	-200,00

Ainda, infere-se do termo de intimação de e-fl. 35 a ausência de pedido para entrega pela recorrente dos seguintes documentos, livro de registro de entradas, livro razão e livro caixa, referentes ao mês de junho/2010.

A meu ver, os documentos solicitados pela fiscalização se mostram ínfimos.

Ora, a mercadoria comercializada por meio da nota fiscal n.º 546 ocorreu em novembro/2010, enquanto que tais bens móveis foram adquiridos pela recorrente junto à empresa fornecedora C. A. Dal Pozzo Pneus em junho/2010.

Logo, imprescindível a exposição dos documentos contábeis e fiscais relativos ao mês de junho/2010. Ora, uma vez comercializados os pneus adquiridos pela recorrente em junho/2010 (do negócio jurídico celebrado entre a recorrente e a empresa C. A. Dal Pozzo

Pneus), apenas os documentos alusivos a tal período tem o condão de demonstrar a entrada da mercadoria no estoque da recorrente, enquanto que os documentos de novembro são capazes, apenas, de validar a saída.

À vista disso, não observo “embaraço à fiscalização”, já que os documentos requeridos foram entregues pela recorrente, e eventual defeito no procedimento administrativo não pode ser mantido como espécie de punição contra a recorrente.

Dessa maneira, observa-se patente vício no auto de infração, inclusive, a ensejar nulidade do ato administrativo, de acordo com os artigos 119 e 120 do Decreto n.º 37/99.

### **Conclusão.**

Por todo o exposto, voto pelo cancelamento da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.